
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053-2023-PE

OUTROS

PARECER DO PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006-2023-CP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP

AVISO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053-2023-PE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053-2023-PE

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte E Lazer, inscrita no CNPJ sob o nº 15.088.800/0001-83, com sede na Rua Rui Barbosa s/n, bairro centro – RIO REAL/BA, neste ato representada pelo seu Prefeito, o Sr. Antônio Alves dos Santos, considerando o julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053-2023-PE, para o Sistema de Registro de Preços, e a sua respectiva homologação, RESOLVE registrar os preços das empresas, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas constantes das Leis nº 10.520/02, nº 8.666/93 e alterações, em especial ao Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017, e em conformidade com as disposições a seguir.

DO OBJETO

Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos tipo eletrodoméstico, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte E Lazer deste Município de Rio Real - Estado da Bahia., em conformidade com as especificações e quantitativos constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital, parte integrante e indissolúvel do edital, independentemente de qualquer reprodução, através do Sistema de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 053-2023-PE.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O fornecimento objeto desta Ata, será regido pelas regras da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3555/2000 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, combinada com as demais normas de direito aplicáveis à espécie e pelo que consta no processo administrativo Nº 092-2023-LIC celebrado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 053-2023-PE, através do Sistema de Registro de Preços e Decreto Municipal nº. 20 de 05 de janeiro de 2017.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os produtos serão fornecidos pelos preços registrados constantes do Anexo I desta Ata.

§1º O valor global desta Ata é de R\$ 96.023,68 (noventa e seis mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos), por um período de doze (12) meses, de acordo com a cláusula primeira, incluídas todas as despesas com fretes, impostos e demais encargos incidentes sobre o objeto deste contrato, inclusive entregas no endereço da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte E Lazer.

§2º O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de crédito em conta corrente indicada pelo licitante vencedor, no prazo de até 8º (oitavo) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente certificada pelo setor responsável pelo recebimento do objeto.

§3º - Para fazer jus ao pagamento, o Fornecedor deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança e a Ordem de fornecimento, com o respectivo termo de recebimento, atestado pelo setor competente do Município de RIO REAL, prova de regularidade para com as Fazendas Federal e Estadual e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, FGTS, CRF e CNDT.

§4º - Nenhum pagamento será efetuado à Fornecedor enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§5º - Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

ADEMIR
FORMIGARI:5
0465626087

Assinado de forma digit:
por ADEMIR
FORMIGARI:5846562698
Dados: 2024.01.31
11:17:20 AM



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**

CNPJ – 15.088.800/0001-83

§6º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no *caput* desta Cláusula, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§7º - Nestes preços estão incluídos todas as despesas que, direta ou indiretamente, decorram da execução deste Contrato, inclusive custos com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, administração, tributos, emolumentos e contribuições de qualquer natureza.

§8º. Haverá retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores pagos, conforme regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 045, de 02 de maio de 2022.

§9º Não estarão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

§10º Optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) caso venham ser desenquadradas, sofrerem a retenção na fonte com a alíquota aplicada para o objeto do contrato conforme ANEXO I da Instrução Normativa RFB de 11/01/2012.

DO REAJUSTE DE PREÇOS

Não haverá reajuste de preços durante o período contratado.

§1º - Se durante o período de vigência do registro de preços ocorrer aumento de preços no objeto do fornecimento a serem contratados, em conformidade com a legislação pertinente, os mesmos serão readequados, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo a comprovação ser feita pela apresentação ao CONTRATANTE, por parte da CONTRATADA, da razão que autorizou o referido aumento;

§2º - A CONTRATADA obriga-se a repassar ao CONTRATANTE todos os preços e vantagens, ofertados ao mercado, sempre que esses forem mais vantajosos do que os vigentes.

§3º - Os preços registrados poderão, também, ser revistos em caso de desequilíbrio econômico-financeiro dos mesmos, que elevem os custos dos bens registrados, ou em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado.

DA VIGÊNCIA

A vigência da presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

Os produtos, objeto desta Ata, serão entregues na sede do Almoxarifado da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte E Lazer, de forma parcelada, mediante solicitação desta e nas quantidades indicadas pela mesma, num prazo máximo de 05(cinco) dias, contados a partir da solicitação.

§1º - O fornecimento, quando solicitado, deverá ser feito durante o prazo de vigência estabelecido. Findo este, as partes não poderão exigir uma da outra o exaurimento dos quantitativos previstos no instrumento convocatório, considerando-se perfeitamente realizado o objeto contratual. Ao contrário, exaurido o limite quantitativo antes do encerramento do prazo contratual, a Administração poderá acrescer o objeto até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

§2º - O Município de RIO REAL não se obriga a adquirir os produtos registrados nesta Ata de Registro de Preços, nem mesmo das quantidades indicadas nas planilhas, podendo promover a aquisição em unidades de acordo com suas necessidades, podendo ainda realizar licitação específica para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdades de condições e preços, o beneficiário do registro terá preferência, nos termos do Art. 15, § 4º da Lei 8.666/93.

ADEMIR

FORMIGARI:584

Assinado de forma digital
por ADEMIR
FORMIGARI:58465626987
Dados: 2024.01.31



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas oriundas do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários contidos no orçamento do município, conforme § 4º artigo 4º do Decreto Municipal nº 020/2017.

DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

O Município de RIO REAL, durante a vigência desta Ata, compromete-se a:

- Notificar o fornecedor registrado quanto à requisição dos produtos mediante o envio da nota de empenho, a ser repassada via e-mail ou retirada pessoalmente pelo fornecedor sendo que a nota de empenho repassada ao fornecedor poderá equivaler a uma ordem de fornecimento;
- Permitir ao pessoal do fornecedor o acesso ao local da entrega do objeto, desde que observadas as normas de segurança;
- Notificar o fornecedor de qualquer irregularidade encontrada no fornecimento;
- Efetuar os pagamentos devidos observadas as condições estabelecidas nesta Ata;
- Promover ampla pesquisa de mercado, de forma a comprovar que os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado.

Os fornecedores, durante a vigência desta Ata, comprometem-se a:

- Manter, durante toda a vigência desta Ata de Registro de Preços, as exigências de habilitação ou condições determinadas no procedimento da licitação que deu origem à presente Ata, sob pena de sua rescisão e aplicação das penalidades ora previstas;
- Fornecer os produtos requisitados atendendo a solicitação e autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte E Lazer no prazo estabelecido e no local indicado pelo Setor competente, acompanhadas de notas para conferência, que ocorrerá no ato da entrega no local de recebimento, pelo funcionário competente;
- Substituir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os Produtos entregues em desacordo com os requisitos estabelecidos no Edital;
- Repor, em 48 (quarenta e oito) horas os Produtos, recusados pelo servidor público responsável pelo recebimento;
- Responder, nos termos do art. 18 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos adquiridos, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sem prejuízo das demais disposições do CDC;
- Alocar todos os recursos necessários para se obter um perfeito fornecimento, de forma plena e satisfatória, sem ônus adicionais de qualquer natureza do Município de RIO REAL;
- Responsabilizar-se por todas as despesas, obrigações e tributos decorrentes do fornecimento, inclusive as de natureza trabalhista, devendo, quando solicitado, fornecer ao Município de RIO REAL comprovante de quitação com os órgãos competentes;
- Responsabilizar-se por eventuais multas, municipais, estaduais e federais, decorrentes de faltas por ela cometidas durante o fornecimento;
- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Município de RIO REAL ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Município de RIO REAL;
- Responsabilizar-se pela obtenção de Alvarás, Licenças ou quaisquer outros Termos de Autorização que se façam necessários à execução do fornecimento;

ADEMIR

FORMIGARI:58

Assinado de forma digital
por ADEMIR
FORMIGARI:58465626987
Dados: 2024.01.31



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**

CNPJ – 15.088.800/0001-83

- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto firmado com o Município de RIO REAL, sem prévia e expressa anuência.
- Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia a expressa anuência do Município de RIO REAL.

DAS PENALIDADES E MULTAS

Pelo atraso injustificado na execução do Fornecimento, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, o Município de RIO REAL poderá aplicar à Fornecedor as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa, sem prejuízo de perda da garantia prestada:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação.

II - 0,3% (três décimo por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor por parte do fornecimento não realizado.

III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo. Podendo a multa ser descontada dos pagamentos devidos pelo Município de RIO REAL, ou cobrada diretamente da empresa, amigável ou judicialmente.

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de RIO REAL, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DA RESCISÃO

A inexecução, total ou parcial, do Fornecimento, além das penalidades constantes da cláusula anterior, ensejará a sua rescisão por ato unilateral e escrito do Município de RIO REAL, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 79 da mesma Lei.

Parágrafo único - Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa do Fornecedor, será esta ressarcida dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, conforme preceitua o § 2º do art. 79 do mesmo diploma legal.

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Fornecedor fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do fornecimento.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre as partes, de acordo com o art. 65, §2º, II da lei nº 8.666/93.

ADEMIR

FORMIGARI:5

0465626987

Assinado de forma digital
por ADEMIR
FORMIGARI:58465626987
Dados: 2024.01.31



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ - 15.088.800/0001-83

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, fica designado à servidora a Srª. Áira Tainá dos Santos Silva - CPF nº 066.134.065-11, lotada na Secretaria Municipal de Finanças, para acompanhar e fiscalizar execução da presente Ata de Registro de Preços.

§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Fornecimento com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.

§2º - A ação da fiscalização não exonera o Fornecedor de suas responsabilidades contratuais.

DO RECEBIMENTO DO OBJETO

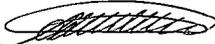
O objeto deste Fornecimento será recebido de acordo com o disposto art. 73, II, a e b da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de RIO REAL, Estado da Bahia, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Fornecimento, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Rio Real/BA, 30 de janeiro de 2024.


MUNICIPIO DE RIO REAL
CNPJ: 15.088.800/0001-83

BT COMERCIO
INTEЛИGENTE
LTDA:45329312000181

Assinado de forma digital por
BT COMERCIO INTELIGENTE
LTDA:45329312000181
Dados: 2024.01.31 12:04:39
-03'00'

BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA
CNPJ: 45.329.312/0001-81

ADEMIR
FORMIGARI:5846562698
7

Assinado de forma digital por
ADEMIR FORMIGARI:58465626987
Dados: 2024.01.31 15:18:23 -03'00'

FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA
CNPJ: 42.727.372/0001-64

TESTEMUNHAS:

I - Áira Tainá dos Santos Silva
II - José Antônio dos Santos Neto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

Anexo I
REGISTRO DE PREÇOS

Este documento é parte integrante da Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de RIO REAL e as empresas cujos preços estão a seguir registrados, por lote, em face da realização do Pregão Eletrônico N° 053-2023-PE.

| EMPRESA: | BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA | | | | |
|-----------------------------------|--|-----|--|---|--------------|
| CNPJ: | 45.329.312/0001-81 | | FONE: (49) 99132-9784 / (49) 99124-5799 | | |
| END.: | AVENIDA SETECENTOS, S/N, SALA 04 GALPÃO 17, MÓDULOS 13 E 14, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, SERRA – ES. | | E-MAIL: licitacao.btcomercio@gmail.com | | |
| REPRESENTANTE LEGAL: | LUCAS GRIEBELER SANDI | | | | |
| LOTE 01 (EXCLUSIVO PARA ME E EPP) | | | | | |
| ITEM | QTDE. | UN | ESPECIFICAÇÃO | VALOR UNITÁRIO | |
| 1 | 18 | UND | FREEZER HORIZONTAL, 2 EM 1, CONGELADOR E REFRIGERADOR, VOLTAGEM 220V, CAPACIDADE MÍNIMA DE 295 LITOS, GABINETE EXTERNO EM AÇO ZINCADO E PRÉ-PINTADO COM ESMALTE POLIÉSTER, GABINETE INTERNO EM AÇO GALVANIZADO COM PROTEÇÃO ADICIONAL DE ESMALTE POLIÉSTER BRANCO DE ALTA RESISTÊNCIA, PRODUTO ECOLÓGICO (CFC FREE), DESIGN ARREDONDADO COM 02 TAMPAS, DRENO FRONTAL, FECHADURA DE SEGURANÇA, NO MÍNIMO 9 NÍVEIS DE TEMPERATURA. GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES. | FRICON / FRICON / Freezer Horizontal Dupla Ação / HCED 311 C-110v | R\$ 2.445,76 |

| EMPRESA: | FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA | | | | |
|-----------------------------------|---|-----|--|----------------|--------------|
| CNPJ: | 42.727.372/0001-64 | | FONE: (47) 99737-0584 | | |
| END.: | AV NEREU RAMOS 33, CENTRO, ARAQUARI – SC. | | E-MAIL: - licitacao@moveisformigari.com.br | | |
| REPRESENTANTE LEGAL: | ADEMIR FORMIGARI | | | | |
| LOTE 02 (EXCLUSIVO PARA ME E EPP) | | | | | |
| ITEM | QTDE. | UN | ESPECIFICAÇÃO | VALOR UNITÁRIO | |
| 1 | 20 | UND | GELADEIRA FROST- FREE, 1 PORTA, COR: BRANCA, CAPACIDADE NO MÍNIMO DE 310L, CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA ALIMENTAÇÃO 220WATS OU BIVOLT, COM NO MÍNIMO 3 PRATELEIRAS. ILUMINAÇÃO INTERNA - CONTROLE DE TEMPERATURA, DISPENSER DE GELO. GARANTIA MÍNIMA 12 MESES. | CONSUL CRB39 | R\$ 2.600,00 |

ADEMIR
FORMIGARI:5
0165626027

Assinado de forma digital por ADEMIR FORMIGARI:5846562698; Dados: 2024.01.31 15:10:24 -0200



PARECER DO PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006-2023-CP



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PARECER DO PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006-2023-CP

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006-2023-CP (**Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de transporte escolar para alunos e professores da rede municipal de ensino, e alunos matriculados no ensino médio da rede estadual de ensino, localizada no município, nas zonas urbana e rural, do município de Rio Real - Estado da Bahia**)

Transcorrendo todo o processo dentro dos princípios que norteiam a matéria, após encerrada as fases de Habilitação e Propostas de Preços das empresas e do julgamento dos recursos interpostos, ocorre que, a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80 classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, enviou o pedido de desistência, onde o mesmo foi recebido por e-mail em ter., 23 de jan., 10:02 (em anexo) e enviado via Of. Nº. 005/2024 (em anexo) para a Procuradoria Municipal para que fosse analisado e julgamento o referido pedido.

A procuradoria Municipal enviou a resposta ao ofício enviado pelo Setor de Licitação na pessoa do Sr. João Martins – Presidente da CPL, e emitiu o Parecer Jurídico acatando o **Pedido de Desistência** da empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80 e salientando para que a Administração Pública convoque a empresa remanescente seguindo a ordem de classificação nas mesmas condições do primeiro colocado.

Sendo assim, o Presidente da Comissão com anuência dos mesmos da CPL convoca a segunda empresa classificada conforme ATA DE PROPOSTA DE PREÇOS lavrada em 11/01/2024, a empresa D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA CNPJ: 10.635.663/0001-36, para que a mesma responda via ofício se tem interesse em assumir o contrato nas mesmas condições da bem mais classificada na licitação em conteúdo, desde já fica notificada referida empresa para no prazo de 5 (cinco) dias envie sua Proposta Readequada.

Rio Real – Bahia, 01 de fevereiro de 2024.

Comissão Permanente de Licitações:


João Martins dos Anjos Neto
Presidente


Paulo Pinheiro de Goes
Membro


Joacy Feliciano Fonseca
Membro

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055-2023-LIC

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA - CP 006/2023;

EMPRESA DESISTENTE: ASCN CONSTRUTORA LTDA - CNPJ sob o nº 33.957.361/0001-80.

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a requalificação de estradas vicinais no interior do município de Rio Real-Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES

Alega a EMPRESA, em resumo:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PROPOSTA

A empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.957.361/0001-80, inscrição municipal sob o nº 00371600160, estabelecida comercialmente na Avenida Conselheiro Eliel Martins, nº 131, casa térreo, centro, Riachão do Jacuípe - Bahia Cep: 44.640-000, neste ato representado por seu representante legal o Sr. ANTÔNIO SOARES CORDEIRO NETO, portador do RG: 1399827014 SSP/BA e do CPF:038.768.825-08, SÓCIO ADMINISTRADOR, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, apresenta formalmente pedido de desistência de sua proposta apresenta na Concorrência PÚBLICA 006/2023. Devido a mudanças de logísticas e mercado e empresa não tem mais o interesse em celebrar o possível contrato oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA 006/2023.

É o relatório.

Nas modalidades da Lei 8.666/93 o art. 43, § 6º, da Lei estabelece que "**após a fase de habilitação**, a desistência da proposta só será possível se houver "**motivo justo decorrente de fato superveniente.**"

Nesta esteira, a licitante vencedora se atentou nos critérios formalísticos e requisitos legais, quando apresentou a justificativa de alteração de logísticas e mercado o que inviabiliza a celebração do contrato, sem qualquer culpa ou ônus da administração municipal.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Diante da desistência do licitante vencedor em assinar o contrato, deve a Administração convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o contrato nas mesmas condições do primeiro colocado, isto é, segundo é chamado para cumprir a proposta do primeiro. Caso não aceite, o terceiro é convocado, e assim sucessivamente, de acordo com o art. 64, §2º, de Lei nº 8.666/93:

"Art. 64. (...) § 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do pedido.

Rio Real, 31 de janeiro de 2024.

É o parecer


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação através do Parecer Jurídico Municipal

Rio Real - Bahia, 01 de fevereiro de 2024.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP, na fase de Proposta de Preços.

A Concorrência Pública em comento visa a "Contratação de empresa do ramo para efetuar a requalificação de estradas vicinais no interior do município de Rio Real- Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra."

Recorrente:

G3 POLARIS SERVICOS LTDA CNPJ: 20.155.999/0001-55.

Recorridas:

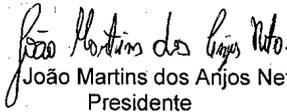
ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80

D. M. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA CNPJ: 10.635.663/0001-36

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CNPJ: 15.088.800/0001-83.

PARECER FINAL:

Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conforme segue em anexo, conclui pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **G3 POLARIS SERVICOS LTDA CNPJ: 20.155.999/0001-55**, mantendo assim, a classificação das propostas das empresas empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80 D. M. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA CNPJ: 10.635.663/0001-36, dessa forma, fica como vencedora do certame a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80. Assim, após a emissão do parecer do Procurador Municipal (em anexo), esta Comissão Permanente de Licitação, seguindo o parecer, mantém a empresa ASCN CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 33.957.361/0001-80 como vencedora do certame, sendo assim será realizado os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados. Rio Real - Bahia, 01 de fevereiro de 2024.


João Martins dos Anjos Neto
Presidente


Paulo Pinheiro de Góes
Membro


Joacy Feliciano Fonseca
Membro

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PARECER JURÍDICO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055-2023-LIC

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO - CP 006/2023;

RECORRENTE: G3 POLARIS SERVIÇOS LTDA - CNPJ/MF nº 20.155.999/0001-55;

RECORRIDAS: ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA;

Objeto: Contratação de empresa do ramo para efetuar a requalificação de estradas vicinais no interior do município de Rio Real-Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra.

Passamos à análise.

DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a RECORRENTE, em resumo:

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto a "contratação de empresa do ramo para efetuar a requalificação de estradas vicinais no interior do município de Rio Real-Estado da Bahia, com fornecimento de material e mão de obra".

Ocorre que, após a análise das propostas de preço, esta digníssima Comissão de Licitações decidiu por classificar as propostas das empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, muito embora as mesmas estejam eivadas de vícios, conforme melhor exposto a seguir.

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS ASCN CONSTRUTORA LTDA E D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.

De início, conforme elucidado acima, a Ilustríssima Comissão de Licitações decidiu pela classificação das propostas das empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, em que pese as mesmas possuam irregularidades que devem, necessariamente, conduzir às suas desclassificações.

Nesse ponto, verifica-se que a empresa ASCN calculou o valor hora do profissional SERVENTE em importe inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva SINDUSCON, ora anexa, considerando que, embora a CCT determine que o referido valor hora do SERVENTE seja no mínimo R\$6,06, a empresa cotou o referido custo no importe de R\$6,04, conforme evidenciado abaixo.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



(...)

Da mesma forma, a empresa DM apresenta, em sua proposta, valor hora do profissional SERVENTE no importe de R\$13,03 já com encargos sociais, de modo que, promovendo-se a retirada dos referidos encargos da fórmula $(13,03/215,14\% = 6,05)$, constata-se que o valor hora do Servente passa a ser R\$6,05 e não R\$6,19, encontrando-se abaixo do mínimo estipulado pela CCT SINDUSCON que, como dito, é de R\$6,05.

Ressalte-se que o equívoco suscitado acima decorre de incorreção na fórmula constante na planilha da Recorrida, a qual, além deste erro, também cota encargos sociais abaixo do devido, uma vez que o valor estipulado pela DM foi de 115,14% quando deveria ser de 115,15%.

Para além, temos que a DM apresenta, ao longo da sua planilha, valores diferentes para o mesmo insumo/profissional, qual seja, o referido SERVENTE, que ora este resta cotado em R\$19,38, ora resta cotado em R\$20,68, conforme evidenciado abaixo.

(...)

Ressalte-se que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades pela Administração, que decidirá pela desclassificação caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas no certame, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas das concorrentes, considerando que desnivelaria a disputa em relação aos demais participantes que apresentaram propostas em estrita observância às exigências do edital.

Nesse ponto, o que se pode considerar como um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da vencedora, ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será fator importante para a definição do vencedor do certame, porém, não se terá absoluta certeza quanto à devida execução integral do objeto.

Classificar propostas eivadas de vícios é ato temeroso, vez que fere completamente os princípios básicos de toda contratação pública, quais sejam: objetividade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitividade. Airton Rocha Nóbrega, em parecer ao Ministério da Ciência e Tecnologia, assevera sobre o tema:

(...)

No mesmo sentido, se manifesta o eminente jurista Adilson Abreu Dalari (in Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131):

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



(...)

Dito isto, cumpre registrar que a jurisprudência do T.J/BA e demais Tribunais pátrios já referendou a desclassificação das propostas que não observarem disposições constantes em Convenções Coletivas, de modo que outra não deve ser a decisão administrativa, senão a desclassificação das propostas das Recorridas. Vejamos:

(...)

Da mesma forma, há jurisprudência sedimentada no sentido de se promover a desclassificação das propostas que apresentam inconsistências em seus encargos sociais, de modo que outra não deve ser a decisão administrativa. Vejamos:

(...)

Diante de todo o exposto, resta patente que as empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA não cumpriram com as exigências da Convenção Coletiva de observância obrigatória, ora anexa, bem como possuíram erros de fórmula, valores diferentes para o mesmo insumo e incorreção nos encargos sociais, de modo que devem as suas propostas serem desclassificadas.

4 – DOS REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, pugna-se:

(i) A procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, in tatum, a decisão que declarou classificadas as propostas das empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, tendo em vista que as licitantes não cumpriram com as exigências da Convenção Coletiva de observância obrigatória, ora anexa, bem como possuíram erros de fórmula, valores diferentes para o mesmo insumo e incorreção nos encargos sociais, de modo que devem as suas propostas serem desclassificadas.

(ii) Na hipótese improvável de vir a ser mantida a decisão impugnada, o que, por certo, incurrerá, pede, de logo, que seja o presente encaminhado para conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



Da Tempestividade.

A *priori*, o recurso é tempestivo, com informação da própria comissão, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre Hely Lopes Meireles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrefragáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A administração pública estabeleceu regras sobre os preços e **impôs aos licitantes a apresentação de documentos destinados a comprovar a viabilidade do cumprimento do contrato a ser celebrado, tratando-se de licitação para obra.**

A recorrente em suas razões afirma que as propostas das empresas ASCN CONSTRUTORA LTDA e D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA estão em desacordo com as exigências legais, uma vez o cálculo do valor hora do profissional servente encontra-se em importe inferior ao estipulado pela Convenção Coletiva SINDUSCON.

Nesta esteira, no que tange suas razões do recurso, não vieram acompanhadas de documentos, isto é, permanece a não comprovação de suas alegações.

Ainda assim, teve a oportunidade de anexar toda documentação às razões do seu recurso sobre os erros constantes das planilhas das empresas recorridas, e não o fez, uma vez que veio o recurso desacompanhado de qualquer documento.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências desnecessárias à licitação que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de suposto erro da empresa, que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320

P



Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo" (MS – 0143624-26.2018.300.0000 DF).

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, praticado em desconformidade formal com a regra prevista no edital, atendeu ou não ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, existiu violação a princípios ou prejuízo a terceiros, sendo imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Submetidas as questões em juízo encontra-se guardada no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA - PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. (...). 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (DJe 08/09/2010)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioreal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (DJ 01/12/2003).

Por outro lado, registre-se que o erro e as falhas apontadas pela recorrente não restaram comprovadas, e ainda assim, é objeto de dilação probatória, o que não cabe neste momento, para análise da desclassificação/inabilitação das recorridas.

As alegações em sede de recurso devem ser comprovadas para ensejar uma lesão à Administração ou aos outros licitantes, pois a arguição de um suposto vício da planilha não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. O que pode caracterizar mero inconformismo da empresa não vencedora ou inabilitada/desclassificada.

Tendo havido decisões neste mesmo entorno. Vejamos o Tribunal de Contas da União que assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Nesta esteira, a recorrente não se atentou em critérios formalísticos, que exatamente por ser um parâmetro inflexível, no presente caso, não restou oportunamente comprovado o prejuízo à administração.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, opinamos pelo **indeferimento** do recurso.

Rio Real, 31 de janeiro de 2024.

É o parecer.


Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
procuradoriaderioal@gmail.com.
tel: (75) 3426-1320



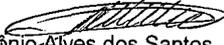
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 006-2023-CP**

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto, sou pelo acatamento e provimento da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação em conformidade com o Parecer Jurídico Municipal.

Rio Real - Bahia, 01 de fevereiro de 2024.


Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030-2023-PP-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Presencial nº 030-2023-PP-SRP, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual fornecimento parcelado de peças e acessórios originais ou genuínos para manutenção das motocicletas pertencentes à frota deste Município de Rio Real-Bahia. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: THIAGO ROCHA DOS SANTOS 01002576580 - CNPJ: 23.206.888/0001-19, vencedora do certame com o valor global de R\$ 84.999,48 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos). Rio Real/BA, 02 de fevereiro de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051-2023-PE-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 051-2023-PE-SRP, objetivando o Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para implantação de academias ao ar livre em diversas praças do município de Rio Real – Estado da Bahia. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: ZIOBER BRASIL LTDA – CNPJ: 08.374.053/0001-84, vencedora do certame com o valor de R\$ 157.920,00 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais). Rio Real/BA, 02 de fevereiro de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052-2023-PE-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 052-2023-PE-SRP, objetivando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamento de proteção individual- EPI para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde, neste município de Rio Real – Estado da Bahia. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor das empresas: PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 32.170.135/0001-91, vencedora do Lote 02 com o valor de R\$ 62.173,00 (sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais) e do Lote 03 com o valor de R\$ 127.540,00 (cento e vinte sete mil, quinhentos e quarenta reais) e LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - CNPJ: 43.219.256/0001-05, vencedora do Lote 04 com o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Rio Real/BA, 02 de fevereiro de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ 15.088.800/0001-83

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054-2023-PE-
REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Real no uso de suas atribuições legais torna público, a HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 054-2023-PE-SRP, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de medicamentos (injetáveis) para atender a demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Real – Estado da Bahia. Considerando as disposições da lei 10.520/02 e lei 8.666/93, e o que consta no referido processo, em favor da empresa: PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 32.170.135/0001-91, vencedora do certame com o valor global de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Rio Real/BA, 02 de fevereiro de 2024, Antônio Alves dos Santos - Prefeito.